ISENÇÃO DE IMPOSTOS ESTADUAIS DECRETADA PELA UNIÃO — PODERES IMPLÍCITOS — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COOPERATIVAS

— Não há poderes implícitos quando há poderes expressos em sentido contrário.

— É constitucional a lei paulista que sujeita as cooperativas de consumo ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, não prevalecendo a isenção decretada pela União em favor destas entidades.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Cooperativa Produtores de Leite de Sorocaba *versus* São Paulo
Recurso extraordinário n.º 19.873 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.873, de São Paulo, recorrente Sociedade Cooperativa Produtores de Leite de Sorocaba, recorrida Fazenda do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar constitucional a lei estadual, por maioria de votos,

COMENTÁRIO

Os poderes implícitos e a federação

Fiel ao modêlo norte-americano, que lhe serviu de paradígma, a nossa estrutura republicana reserva ao Poder Judiciário a supremacia na exegese constitucional. Ressalvada a tentativa frustra da Carta de 1937 (art. 96, parágrafo único), é pacífica, entre nós, a definitividade do pronunciamento dos tribunais sôbre o conteúdo da Constituição. Nenhum outro poder tem fôrça para restaurar a lei declarada inconstitucional. Ao contrário, a repulsa judiciária compele o Legislativo, por um de seus órgãos, a suspender-lhe a execução (Constituição de 1934, art. 91, n.º IV; Constituição de 1946, art. 64).

Não exorbitou jamais, entre nós, o Judiciário de seu enfático, mas restrito papel de censor da legalidade. Manteve-se sempre distante das questões políticas, ou das teorias econômicas, que, em certa fase, desvirtuaram a trilha da Côrte Suprema americana e criaram o fantasma

nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 25 de maio de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, a Sociedade Cooperativa Produtores de Leite de Sorocaba interpôs recurso extraordinário da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, confirmando a sentença de 1.ª instância, considerou devido pela recorrente o impôsto de vendas e consignações. Deixou, por conseguinte, de acolher o julgado paulista a isenção pleiteada pela recorrente.

Submetido o recurso a julgamento perante a egrégia 1.ª Turma, sendo eu relator, proferí voto negando provimento ao mesmo recurso, por entender que não estava demonstrada a ofensa à letra da lei federal, senão que se trata de lídima interpretação de texto da lei estadual em confronto com os diplomas do legislativo federal, examinada, ainda, a hipótese, em face de preceitos da Lei Magna.

Pediu vista dos autos o Sr. Ministro Nelson Hungria, que trouxe voto, divergente do do relator, dando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Mário Guimarães, ao proferir o seu voto concluia pela inconstitucionalidade da lei, sugerindo a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, ao que acedeu a unanimidade da Turma Julgadora.

De acôrdo com o disposto no art. 86, § 1.º do Regimento Interno, determinei que o caso fôsse submetido a êsse Tribunal Pleno para o julgamento da prejudicial de inconstitucionalidade da lei estadual.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, antes de proceder à leitura do voto que proferí na Turma, e a cujos fundamentos me reporto, devo esclarecer que o problema de que se trata resume-se em saber se

---

da *ditadura dos juízes*, tão famosa no início do século e cujo óbito, ainda recentemente, Roger Pinto atestou. [1]

Não obstante, se nos ativermos ao estrito plano jurídico, poderemos afeiçoar à nossa experiência aquela famosa observação de Charles Evans Hugues de que a Constituição é aquilo que os juízes entendem que ela seja. [2] Observado o *quorum* constitucional (art. 200), a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal tem fôrça normativa, vinculando, enquanto inalterada, todos os órgãos judiciários. Desde que reuna a maioria absoluta da totalidade dos seus ministros, o acórdão em matéria constitucional é "de aplicação obrigatória, pelo próprio Tribunal e demais membros do Poder Judiciário, nos casos análogos" (art. 87, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Não tem faltado o nosso máximo colégio judiciário à tarefa excelsa de iluminar os altiplanos do direito positivo, incutindo-lhe o sêlo

---

1 Roger Pinto, *La crise de l'État aux États-Unis*, Paris, 1951, especialmente o capítulo IV — "La fin du gouvernement des juges", p. 120/s., publicado, anteriormente, na "Revue du Droit Public et de la Science Politique", outubro-dezembro de 1950, p. 833/s.

2 "We are under a Constitution, but the Constitution is what the judges say it is", disse o então governador de Nova York e, mais tarde, Presidente da Côrte Suprema.

a capacidade de legislar sôbre produção e consumo, deferida à União pelo preceito do art. 5.º, n.º XV, letra *c*, da Constituição, é ou não absorvedora da capacidade tributária do Estado, prevista expressamente pelo art. 19, n.º IV, da mesma Constituição federal, quando dispõe: "Compete aos Estados decretar impostos sôbre: IV — Vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual".

A meu ver, essa capacidade conferida à União é restrita apenas à regulação, ao estabelecimento de normas e diretrizes relativas à produção e ao consumo, não afetando, porém, a competência tributária dos Estados, a que se refere o preceito acima transcrito.

Discute-se se, em vista da não manutenção, na Constituição atual, do preceito do n.º XIX do art. 16 da Carta de 1937, subsiste, implícito, o poder de isentar a União de tributos as atividades das cooperativas.

Dizia o aludido art. 16: "Compete privativamente à União o poder de legislar sôbre as seguintes matérias: XIX — As cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular".

No meu entender, se a capacidade de isentar, expressamente determinada, não consta do preceito constitucional, não há, lògicamente, como considerá-la uma decorrência de poder implícito.

A Constituição atual, na conformidade do art. 19, n.º IV, acima transcrito, isenta tão sòmente a primeira operação de pequeno produtor e ainda dá ao legislador estadual a atribuição de definir o que se deve considerar "pequeno produtor".

Assim exposta a questão, em linhas gerais, não me é possível deixar de ler, em defesa do meu ponto de vista, os fundamentos com que apreciei a matéria perante a Primeira Turma.

Penso ter esclarecido que a lei estadual não se atrita com princípio constante de lei federal, razão por que não me pareceu necessário submeter ao Tri-

---

de autenticidade constitucional ou fulminando-lhe os divórcios irremediáveis. Seabra Fagundes arrolou, há pouco, mais de um exemplo fecundo da ação do Supremo Tribunal Federal "construindo critérios sôbre os claros da Constituição". [3] A uma de suas memoráveis decisões — em que se restaurou o prestígio do poder de iniciativa nos casos de competência exclusiva do Executivo — ousei acrescer o adminículo de minha opinião. [4]

Cabe-me, agora, convocar a atenção dos estudiosos para outro acórdão, que é a catálise de um processo de deterioração do postulado federativo. Poderiamos dizer, sem demasia, que, no trato da espécie, o emérito Tribunal versou não sòmente matéria constitucional, mas institucional. Não se conteve nas frondes da Constituição; desceu-lhe às próprias raízes do sistema, apreciando a "regra áurea da discriminação de competências", no dizer de Barbalho. [5]

Mais importante, ainda, o relêvo da decisão quando a ela se opunham pronunciamentos anteriores do mesmo Tribunal. Haroldo Va-

---

3 Seabra Fagundes, discurso pronunciado no Instituto dos Advogados Brasileiros, publicado na *Revista Forense*, vol. 157, p. 549.

4 "Função legislativa. Poder de iniciativa e poder de emenda", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 28, p. 51/s.

5 *Constituição Federal Brasileira*, comentários por João Barbalho U. C., 1.ª edição, 1902, p. 273.

bunal Pleno a questão da inconstitucionalidade daquela lei federal.

Parece-me, outrossim, inarredável a conseqüência lógica da argumentação constante do voto do eminente Ministro Laudo Camargo, transcrito naquele meu pronunciamento na Turma. Com efeito, a lei federal, que foi oposta à lei estadual ora vigente, não cogitou da isenção sôbre atividades das sociedades cooperativas. Declarou, apenas, que essas sociedades teriam a proteção do Estado, mas nada disse sôbre isenção.

Devo uma última explicação ao Tribunal e esta relativa ao modo particular por que desenvolvem suas atividades as cooperativas de produtores. As cooperativas são, em face da lei paulista que impôs o tributo, obrigadas a recuperá-lo dos produtores associados. Não é, pois, a cooperativa diretamente tributada com essa imposição. Ela é obrigada a cobrar dos produtores cooperados a parte do impôsto que incide sôbre as suas atividades, sôbre o leite e a manteiga que industrializam. Ela, a cooperativa, é apenas uma espécie de intermediária, de mediadora, entre os produtores de leite cooperados e o fisco de São Paulo.

Assim, meu voto, confirmando o pronunciamento que proferi na Turma, é pela constitucionalidade da lei de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, como bem salientou o ilustre advogado Prof. Haroldo Valadão, defendendo os interêsses da recorrente, há a separar, no presente julgamento, duas questões: aquela que se refere à subsistência do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, em face da Constituição atual, que atribui privativamente à União o legislar sôbre produção e consumo (de modo que a lei estadual seria inconstitucional porque estaria em oposição a um decreto expedido pelo legislador federal, no exercício de privilégio que a Constituição reserva à União) e aquela outra de saber se a cooperativa de que ora se trata está enquadrada no dispositivo do citado decreto.

---

ladão, que funcionou na causa como patrono da recorrente, demonstrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se inclinava pela tolerância da imunidade a impostos estaduais concedida em lei federal sôbre cooperativismo. [6]

2. E' sabido que, no regime federativo, os poderes não reservados pertencem aos Estados-membros. A competência federal resulta, necessàriamente, de preceito inscrito no texto da Constituição e opera como limite à competência estadual. Esta última alcança tanto a parte expressa, como a residual, ou seja, a competência sem dono, porque sôbre ela o constituinte silenciou.

Os poderes da União não se restringem, porém, à letra expressa da Constituição. Compreendem, por igual, os meios necessários ao exercício satisfatório de suas atribuições, ou, segundo a terminologia do Estatuto norte-americano, a competência de criar as leis *necessary and proper* à execução de seu encargo. [7] São os chamados "poderes

6 Haroldo Valadão, *Não incidência de impostos federais, estaduais e municipais*, Rio de Janeiro, 1953, p. 10/s.

7 Constituição dos Estados Unidos, artigo I, seção 8 — n. 18: "To make all laws which shall be necessary and proper for carrying into execution the foregoing powers and all other power vested by this Constitution in the Government of the United States, or in any department or officer thereof".

Tenho segura notícia de que os maiores abusos se estão cometendo à sombra da imunidade fiscal que a União, com êsse decreto, assegurou a determinadas cooperativas. Estou ciente de que essas cooperativas, algumas pelo menos, estão até mesmo recebendo produtos de terceiros, de produtores não-cooperados para vendas subsequentes, e isso com grave prejuízo ou grave ameaça para a receita dos Estados, notadamente de S. Paulo. Chega-se mesmo a esboçar a fraude no sentido de cooperativas em tôrno da produção e consumo do café, isto é, da maior fonte de riqueza, não só de S. Paulo, como do próprio Brasil. Nesta indagação, porém, creio que não podemos entrar. Tenho de me restringir ao ponto da arguída inconstitucionalidade da lei número 185, do Estado de S. Paulo.

Quando do julgamento da Primeira Turma, proferi o meu voto, manifestando-me, de modo categórico, no sentido dessa inconstitucionalidade. Entendo, Sr. Presidente, que a Constituição atual, reservando privativamente à União a legislação sôbre produção e consumo, manteve subsistentes em tôda a sua plenitude, o decreto n.º 22.239. Doutro modo, se se permitisse a interferência tributária dos Estados, a interferência do fisco estadual nessa órbita, tôdas as medidas tomadas pela legislação federal estariam fadadas, inevitàvelmente, à frustração. Nesse meu voto, relembrei a frase de Marshall: "*the power to tax is the power to destroy*". Tôda atuação da União, na esfera da produção e do consumo, viria a resultar inútil ou inócua, se se confiasse aos Estados o poder, a faculdade de tributar, de exigir impostos sôbre as cooperativas, que são um instituto, gravitando na plena órbita da produção e do consumo.

Invocou-se aqui o exemplo da atividade siderúrgica. Não se trata, em tal caso, de produção, mas de indústria. Afirmou-se também, e a êste argumento deu especial relêvo o eminente Sr. Ministro Relator, que, a prevalecer a tese contrária à esposada por S. Excia., e dado que a Constituição atribui à União privativamente legislar sôbre direito comercial, a União também poderia con-

---

implícitos", construídos pela jurisprudência da Suprema Côrte, no histórico *case Mc. Culloch v. Maryland*, segundo a opinião vencedora de Marshall.

A nossa Constituição de 1891, inspirando-se no texto norte-americano, anotava, no art. 34, n.º 33, a competência do Congresso Nacional para "decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União". O dispositivo — que Aurelino Leal taxou de supérfluo [8] — não se repetiu nas Constituições posteriores, mas o princípio subsistiu íntegro, dado que aos Estados sòmente ficam assegurados os poderes que, explícita ou *implìcitamente*, não lhes sejam negados (Cons. 1934, art. 7.º, n.º IV; Const. 1937, art. 21, n.º II; Const. 1946, art. 18, § 1.º).

João Barbalho comentando o art. 65 da Constituição de 1891, invocou, como elemento histórico, a recusa pela Assembléia Constituinte de emenda aditiva que visava a limitar os poderes da União aos que lhe eram *expressamente* outorgados. [9] O fato se identifica com o ante-

---

8 Aurelino Leal, *Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira*, p. 803.
9 João Barbalho, ob. cit., p. 273.

ceder isenção fiscal ao comércio. Não; direito comercial é uma coisa e direito tributário, direito fiscal é outra. Assim, o argumento não procede. E' verdade que a Constituição atual já não fala, como a de 1937, expressamente, em privilégio da União para legislar sôbre cooperativas; mas quem pode recusar, quem pode negar que as cooperativas gravitam, essencialmente, dentro da esfera da produção e do consumo? A lei paulista, se executada e imitada por outros Estados, resultaria evidentemente no desaparecimento das cooperativas de que cuida o decreto n.º 22.239. Acentue-se o seguinte: a lei paulista criou um desfavor excepcional para as cooperativas: se o produtor cooperado vende diretamente, por intermédio da cooperativa, incide no impôsto; mas quem paga é a cooperativa. Objeta-se que esta é quem paga o impôsto, mas o devedor é o produtor cooperado, que, afinal, é o único a suportar o ônus. E' evidente o subterfúgio. Se o vendedor cooperado tem de arcar com o impôsto, se vender por intermédio da cooperativa, é claro que se está criando um entrave a esta, e de tal natureza que nenhum produtor quererá vender por meio dela. E' matar a cooperativa, é destruí-la. Por outro lado, se o impôsto atinge o vendedor cooperado, como tal, está atingindo a cooperativa, inegàvelmente, em sua estrutura mesma. Se êle é tributado, quer como produtor cooperado, quer como produtor não-cooperado, não interessa a êle, de modo algum, fazer parte da cooperativa. Atingir um associado no exercício de seu direito de associado é atingir à sociedade.

Não vejo como se possa admitir, em face do meu raciocínio, a constitucionalidade da lei n.º 185 do Estado de S. Paulo.

Quanto aos abusos em tôrno da imunidade fiscal, têm de ser apreciados, quando ocorrerem, em cada caso concreto, e, desde que averiguados, retirar-se a isenção tributária. Na espécie, afirma-se que não se trata de cooperativa de beneficiamento de produto, mas de industrialização. Pelo que consta dos autos, não há tal. Há apenas beneficiamento. Não há transformação do leite em manteiga, — o que seria in-

---

cedente norte-americano, em que o mesmo advérbio deixou de figurar na 10.ª Emenda Constitucional, graças à intervenção de Hamilton. [10]

Extreme de dúvida, pois, o conceito de que à União incumbe, além dos poderes expressos, outros, de caráter implícito, que se façam necessários à efetividade dos primeiros. Acaso denegada ao legislador federal a faculdade de exercer a competência decorrente de suas atribuições imediatas, teriamos "um fantasma de poder, um poder abstrato e ineficaz, um poder sem meios e instrumentos, uma substância privada de atributos e, particularmente, do atributo mais enérgico e mais essencial ou do atributo substantivo do poder de regular". [11]

3. A tese constitucional, agora solvida pelo Supremo Tribunal Federal, não contesta a existência de poderes implícitos da União. Examina-lhe, no entanto, o contraste com os poderes expressos atribuídos aos Estados-membros na própria Constituição. Êste o ponto nuclear enfrentado na decisão e colocado, em têrmos precisos, pelos patronos do Estado de São Paulo, Roberto Lira e Roberto Lira Filho, em trecho de seu memorial, que me permito transcrever:

---

10 André Tunc e Suzanne Tunc, *Le Système constitutionnel des États-Unis d'Amérique*, Paris, 1954, p. 89.

11 Francisco Campos, *Direito Constitucional*, 1942, p. 217.

dustrialização, mas sòmente beneficiamento do próprio leite, que será vendido como tal. *Data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, o seu raciocínio não me persuadiu a recuar do meu voto anterior, ressalvado, entretanto, que, desde o momento em que se verifique o abuso ou fraude, o Estado poderá tributar. O decreto n.º 22.239 é claro, quando declara que as cooperativas são *sociedades civis*, não sujeitas a impostos que incidam sôbre atividades mercantis; mas, evidentemente, as cooperativas beneficiárias são exclusivamente aquelas que nìtidamente define. Fora daí, não há isenção. Se o Estado de S. Paulo tivesse demonstrado que a cooperativa em questão está abusando, está praticando fraude à sombra de isenção fiscal, eu não teria dúvida em negar o direito que ela pleiteia. Diz a lei estadual: "... nas vendas efetuadas por produtores, por intermédio da sociedade, etc."... Se a palavra "produtores" quer dizer "produtores cooperados", o decreto é inconstitucional. Só reconheço a inconstitucionalidade da lei dentro dêste pressuposto: se a lei fiscal paulista, em seu art. 38, usando a expressão "produtores", quís abranger os produtores ainda que cooperados, ela é inconstitucional. Se compreende produtores não-cooperados, produtores que, alheios à cooperativa, dela se servem como intermediária para as suas vendas, neste ponto é irrepreensìvelmente constitucional. E' o meu ponto de vista e é o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente. O caso das cooperativas veio mostrar quanto é difícil legislar sôbre assuntos econômicos! E quantas vêzes as idéias, que os livros divulgam, postas na prática, produzem os piores resultados. Houve tempo que a constituição de cooperativas foi recomendada com grande entusiasmo. Cuidou-se que postos em contacto direto produtores e consumidores, se iria baratear a vida pela supressão dos intermediários. Mas procurando suprimir o intermediário, amparou-se e favoreceu-se a um só intermediário — a coo-

---

"A União pode outorgar isenção de impôsto expressamente incluído na competência exclusiva dos Estados?

Um dos instrumentos do princípio federativo, que a Constituição inscreve no primeiro de seus artigos, é a nítida discriminação das fontes de rendas.

Porque os impostos são, na frase lapidar do Ministro Orosimbo Nonato, os "alimentos do Estado", a autonomia estadual depende de impostos privativos (art. 19 da Constituição) que possibilitem aos Estados prover "às necessidades do seu govêrno e da sua administração" (art. 18, § 2.º).

Ùnicamente poderá dispensar o tributo quem pode decretá-lo. Cancelando a incidência de impôsto estadual sôbre cooperativas, a União altera a discriminação constitucional de rendas, isto é, emenda a Constituição, mediante usurpação de poder.

Deixar a "alimentação" dos Estados ao alvedrio do poder central é propiciar a intervenção federal, pela desorganização das finanças locais (art. 7.º, n.º VI, da Constituição).

Alega-se que a disciplina de supremos interêsses nacionais, confiados à competência legislativa da União, compreende, implìcitamente, todos os meios necessários ao seu exercício, inclusive o de conceder isenção de impôsto estadual.

perativa. O resultado, no Brasil como na Itália, não despertou louvores. Em São Paulo, principalmente, gêneros alimentícios, ovos e hortaliças, tudo o que se destinava à cozinha do pobre, sob o *trust* das cooperativas, subiu de preço. Por isso em 1946, quando foi elaborada a Constituição que nos rege, já não era a opinião dos constituintes, a mesma que dominava em 1937, ao ser outorgada a Carta política. Daí a supressão do art. XV, n.º XIX, que dava à União poderes para legislar sôbre cooperativas e a sua substituição pela fórmula do art. 19, n.º IV, que diz: "Vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual".

Propositadamente, cortou-se a atribuição da União. Não mais se empregou sequer a palavra "cooperativa" e apenas, para favorecer o produtor, se concedeu ao de pequenos recursos isenção de tributo, conforme o definisse a lei estadual.

Dir-se-á, todavia, que os poderes da União persistem, porque outorgados no art. 5.º, n.º XV, quando se lhe deferiu competência para legislar sôbre: "a) direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, aeronáutico e do trabalho;" "c) produção e consumo".

Data venia, não posso concordar. O poder de legislar sôbre direito comercial é o de estabelecer normas, princípios gerais dessa disciplina. E o mesmo sôbre a produção e o consumo. Tais poderes não abrangem, todavia, o de modificar o regime tributário, naquilo que está assegurado em outro dispositivo da mesma Constituição.

O art. 19, n.º IV, já citado expressamente conferiu aos Estados o impôsto sôbre vendas e consignações. E' o impôsto base do regime tributário estadual. Na Constituição de 91, a arrecadação tinha por sucedâneo o impôsto de importação. Todos os proclamavam, porém, anti-econômico. Daí o se haver substituído, desde a Constituição de 34, pelo impôsto de vendas e consignações. Se a União, sob o pretexto de que lhe

---

Mas, nos casos em que lhe é vedado criar o impôsto, a União não poderá excluí-lo, porque *não há poder implícito contrário a poder expresso*". [12]

Êste último aforismo (a que expressamente se referiu, em seu voto, o eminente ministro Mário Guimarães) parece esclarecer tôda a nova tendência exegética do Pretório Excelso. Nêle também se louvou o voto do egrégio Ministro Luís Gallotti, ao afirmar: "Entendo, *data venia*, que não há poderes implícitos contra poder expresso atribuído pela Constituição a outro Poder. O poder implícito supõe omissão, supõe lacuna".

No mesmo sentido se pronunciaram, embora em outros têrmos, os ilustres Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães que. com os juízes já indicados e mais os preclaros Ministros Edgar Costa e Barros Barreto, compõem a maioria absoluta vencedora.

Não repudiou, em suma, o Supremo Tribunal Federal a legitimidade dos poderes implícitos da União, como desdobramento de seus poderes expressos, desde que o meio de exercê-los não venha a ferir a competência privativa dos Estados. A discriminação constitucional

---

12 O memorial de Roberto Lyra e Roberto Lyra Filho, como advogado do Estado de São Paulo junto ao Supremo Tribunal Federal, é uma síntese densa e substanciosa dos aspectos legais e constitucionais da alegada imunidade fiscal das cooperativas.

compete legislar sôbre produção e consumo, pudesse tocar nesse impôsto, poderia chegar a suprimí-lo; porque, amanhã, isentaria, por exemplo, todo e qualquer gênero alimentício; depois a produção farmacêutica, os calçados, o vestuário, as fitas de cinema (que também se incluem como produção) e revogaria, indiretamente, o dispositivo citado.

Ora, isso não é possível. A linha de separação de impostos é intangível. E' essencial ao regime federativo. Não há que falar em federação sem que se assegure aos Estados os meios de viver com autonomia.

Para alargar os poderes da União, recorre-se a cada passo aos "poderes implícitos" e ao exemplo dos Estados Unidos. Disse muito bem da tribuna o eminente advogado: não há poderes implícitos quando existem poderes expressos em sentido contrário — e êstes estão no art. 19.

Nem vem a pêlo o exemplo dos Estados Unidos. A nossa evolução, em matéria federativa, processou-se de modo diametralmente oposto ao dêsse grande país.

Quando, a 4 de julho de 1776, as treze colônias inglêsas da América do Norte declararam dissolvidos os laços que as prendiam à Grã-Bretanha, se constituiram em estados livres e independentes, que se uniram, apenas, numa "firme liga de amizade". Cada Estado continuou a manter sua liberdade, sua soberania, sua independência. O Govêrno da União, nessa fase, não passava de um escritório central, em que mandavam os Estados, por via de seus representantes. Tal organização de Govêrno cedo se mostrou imprópria para um grande povo. Já em 1787 era promulgada a Constituição Americana, ainda hoje vigente, que substituiu a confederação pela federação.

Nem todos os espíritos se aperceberam logo da transformação que ocorrera. Continuava o povo a supor vigentes, no país constitucionalizado, os mesmos princípios da confederação. E foi, então, que a Suprema Côrte, sob a orientação de Marshall, entrou a plasmar os princípios da República federativa. Foi tarefa criadora, de estadistas de larga visão. No Brasil foi dife-

---

baseia-se em um equilíbrio de fôrças, que não comporta modificação, por via dedutiva, a juízo do intérprete e ao arrepio de escolha manifesta do constituinte.

Virgílio Cardoso de Oliveira, na única monografia existente em nossa bibliografia jurídica sôbre a matéria dos poderes implícitos, já antecipara essa colocação do problema:

"Não contestamos que ao poder federal, que tem a sua ação definida, caiba a faculdade de "dentro dêste círculo, escolher os meios que considerar bons para assegurar a execução de seus poderes"; mas criar novos direitos, por dedução dos que lhe assiste, ou interceptar o exercício cabal dos dos Estados, pela extensão das medidas decorrentes dos poderes próprios, é inteiramente estranho ao plano da Constituição.

Se o poder federal é, como o estadual, institucionalmente limitado, o desdobramento de sua ação, dentro da esfera de sua competência, não pode deixar de ser também circunscrito a manifestações que não afetam à competência alheia" [13]

4. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal, depois de vacilações iniciais, havia se estabilizado no sentido de admitir

13 Virgilio Cardoso de Oliveira, *Poderes implícitos ou a intervenção federal nos Estados estudada à luz da doutrina, da legislação comparada e em face da Constituição Brasileira*, Pará, 1903, p. 27/29.

rente. Recebemos do Reino, pela vinda de D. João VI, o Brasil unificado. Não há dúvida de que, no momento histórico, foi um grande bem. Ficamos, porém, dentro de regime excessivamente centralizado. Incapaz para levar para diante o progresso em tão vasta região. A centralização perdurou durante todo o tempo da monarquia. Não se convenceram jamais os políticos do Império da necessidade da federação. A voz de Rui Barbosa ficou insulada. Proclamada a República, veio o regime federativo, ainda assim de "meia federação", segundo o classificou Wheare — *The Federal Government.*

Durou até 1930, mas caiu nessa época, para se restabelecer em 1934, e desaparecer de novo em 1937, ressuscitando em 46. Saindo agora de regime centralizador, também nós, como nos Estados Unidos em 1787, estamos, por vêzes, praticando ainda o regime anterior. As idéias da Constituição de 37 radicaram-se.

Temos, agora, que marchar em sentido oposto aos Estados Unidos. Lá a Suprema Côrte caminhava para a *federação* em choque com idéias *unitárias* e centralizadoras. Daí, ligar-se, nos Estados Unidos, o conceito de federação ao de espírito unitário e aqui ao de descentralização.

Procurando ambos, nós e os Estados Unidos, a federação, partimos de polos opostos. Procurando o meridiano da federação, temos que seguir caminhos diferentes. Não se alegue, portanto, como recomendável para nós, interpretação da Constituição Americana, que, neste particular, ruma para a centralização. Não se toque, entre nós, no regime federativo. Não se bula no art. 19, que é a pedra angular dêsse regime.

Pelos motivos expostos, Sr. Presidente, tenho por seguro que foi constitucional a lei paulista e que revogada está, pela Constituição de 46, a lei federal sôbre cooperativas.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, a Constituição, no seu art. 5.º, n.º XV, letra *c*, prescreve competir à União legislar sôbre produção

---

a imunidade de impostos estaduais mediante lei federal. Assim decidira a 2.ª Turma, em acórdão no recurso extraordinário n.º 12.423, confirmado, pelo Tribunal Pleno, em grau de embargos (ver: *Revista de Direito Administrativo,* vol. 13, págs. 91 e segts., com comentário de A. Gonçalves de Oliveira e *Revista Forense,* vol. 126, págs. 451 e segts.). Em julgados subseqüentes afinara nesse diapasão o entendimento de nosso mais categorizado órgão judiciário.

O recuo no endôsso tão dilatado dos poderes implícitos da União começou, porém, a se manifestar no julgamento do mandado de segurança n.º 1.313, em que não prevaleceu a isenção outorgada em lei federal à Companhia Siderúrgica Nacional (*Arquivo Judiciário,* vol. 96, pág. 270). A competência federal para legislar sôbre riquezas do subsolo e metalurgia não autoriza que "a União possa conferir a quem exerce indústria metalúrgica a isenção de impôsto estadual", disse o ministro Hahnemann Guimarães.

Em outro caso, debatido no recurso extraordinário n.º 14.214, a 2.ª Turma considerou inconstitucional a isenção de impôsto estadual prevista no Código de Águas, endossando o seguinte pensamento do ministro Orosimbo Nonato: "E' que o poder de isentar não se separa do poder de tributar, de fora parte o princípio, que parece inadequado ao caso, dos poderes implícitos da União.

e consumo, genèricamente. O art. 19, por sua vez, determina competir ao Estado decretar impostos sôbre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual.

De outro lado, o decreto federal número 22.239, de 1932, diz, no seu artigo 38, que "São sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem a incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantís, as cooperativas"... etc.

Argui a Cooperativa, ora recorrente, a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 38 da lei estadual n.º 185, que dispõe: "Nas vendas efetuadas por produtores (criadores e agricultores), por intermédio de sociedades coperativas de beneficiamento e vendas em comum, organizadas nos moldes da legislação vigente e registradas nos órgãos competentes devido pelo vendedor será arrecadado e pago pelas sociedades cooperativas no livro "Registro de Vendas à Vista... etc.".

Ora, Sr. Presidente, se a Constituição outorga à União a faculdade de legislar sôbre produção e consumo; se, por sua vez, confere ao Estado competência para decretar impostos sôbre vendas realizadas por comerciantes e produtores; se as cooperativas não são sociedades comerciais e sim sociedades civis e, como tais, não sujeitas à falência e excluídas da disciplina do Direito Comercial, — como concluir-se pela impossibilidade de continuar a vigorar aquela isenção, deferida pelo decreto de 1932 e anterior à vigente lei maior, sob a alegação de que tal lei maior não mais consignou expressamente as cooperativas, limitando-se a dispor que cabe à União legislar sôbre produção e consumo? Fê-lo de maneira mais ampla; ninguém, porém, pode negar que a cooperativa seja atividade que incide nos domínios da produção.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, considerando inconstitucional o dispositivo impugnado da lei de São Paulo.

Nem a competência incontestável da União para legislar sôbre energia hidrelétrica envolve o de interferir na competência do Estado" (*Diário da Justiça*, 4-8-1952, pág. 3.557).

Não aceitando a intromissão na esfera tributária estadual, mesmo a serviço de interêsses peculiares à competência legislativa da União (como é o caso da siderurgia e da eletricidade), não seria lógico perfilhar a imunidade em benefício do cooperativismo que, na atual Constituição, não mais figura entre os endereços da atividade federal, como ocorria no regime de 1937.

5. A doutrina dos poderes implícitos nasceu, nos Estados Unidos, como instrumento de sobrevivência da União desarmada e empobrecida diante de Estados todo-poderosos. E' a bandeira dos Federalistas contra os Republicanos, a vitória de Hamilton sôbre Jefferson. Como relator do caso *Mc. Culloch v. Maryland*, procurou Marshall lançar, deliberadamente, as raízes de um princípio abstrato, excedendo às proporções do litígio. Para anular a taxação sôbre a agência local do Banco dos Estados Unidos seria suficiente o caráter discriminatório do tributo. [14]

14 Charles P. Curtis, *Lions under the Throne — A study of the Supreme Court of the United States*, 1947, p. 207. No mesmo sentido, Aliomar Baleeiro, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 1951, p. 65.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, o debate já vem longe, em têrmos brilhantes, e a hora adiantada, de modo que fundamentarei meu voto em poucas palavras.

O art. 5.º, n.º XV, letra *c*, da Constituição, dispõe que cabe à União legislar sôbre produção e consumo. Esta competência, porém, não é privativa, eis que a mesma lei maior, em seu art. 6.º, dá competência supletiva ou complementar aos Estados. Diz o art. 6.º: "A competência federal para legislar sôbre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras *b, c, d, f, h, j, l, o* e *r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar".

A matéria da letra *c* é, por conseguinte, precisamente, uma daquelas em que a competência privativa da União está excluída.

Argumenta-se que estaria implícita, na competência legislativa da União para regular a produção e o consumo, a faculdade de isentar de tributos a produção. Disse o eminente Ministro Nelson Hungria que conforme a frase que ficou célebre nos anais da jurisprudência norte-americana, o poder de tributar envolve o poder de destruir. Êsse conceito, porém, não mais vigora hoje em dia, sendo conhecida a frase com que Holmes lhe replicou na Côrte Suprema dos Estados Unidos: "o poder de tributar não importará no poder de destruir, enquanto existir esta Côrte Suprema".

Entendo, *data venia*, que não há poderes implícitos, contra poder expresso atribuído pela Constituição a outro Poder. O poder implícito supõe emissão, supõe lacuna. Ora, o art. 19, n.º IV da Constituição, dispõe que "compete aos Estados decretar impostos sôbre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e *produtores*, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual". Vê-se, pois, que o legislador constituinte fixou aí competência expressa dos Estados e levou

---

O intuito era, no entanto, o de construir, pela declaração de inconstitucionalidade, a tese da imunidade dos serviços da União com respeito ao fisco estadual, *as a curb upon state taxation affecting instrumentalities of the federal government*". [15]

Mais tarde, especialmente nos casos *Collector v. Day* e *Helvering v. Gerhardt*, a evolução da jurisprudência consagrou a reciprocidade de tratamento, imunizando também os entes estaduais da percussão de impostos da União.

A tendência mais recente, nos Estados Unidos, é, contudo, a de limitar o alcance da imunidade recíproca, admitindo a taxação de serviços industriais ou comerciais do Estado, ou de atividades privadas colocadas a seu serviço. De qualquer modo, em nenhum tempo, a tese dos poderes implícitos acobertou interêsses estranhos à vinculação com o serviço público, embora sob forma indireta. A proteção se endereça sempre aos *instrumentalities* do poder público, assegurando-lhes a eficácia de ação ou a redução de custo. Nenhuma atividade privada, por mais relevante, mereceu, sob êsse aspecto, a proteção dos tribunais americanos (ver, a respeito, entre outros, Dowling, *Cases on Constitutional Law*, 4.ª ed., de 1950, págs. 208 e segts. e Suplemento

15 C. B. Swisher, *American Constitutional Development*, 1943, p. 177.

sua cautela em resguardar o poder tributário do Estado até o ponto de determinar ela própria a isenção que os Estados teriam de conceder, bem como acrescentar, evitando a interferência do Poder Legislativo da União, que só à lei estadual caberia definir o que seja pequeno produtor.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas a cooperativa não é nem comerciante, nem produtor, nem industrial.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Constituição não se refere a cooperativas. Se, porém, se trata de uma cooperativa de produtores, é evidente que estão em causa produtores.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Não se trata, pròpriamente, de isenção, mas de imunidade, pela natureza da atividade.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Ora, se o legislador constituinte levou a tal ponto sua preocupação em resguardar, em manter a integridade do poder tributário do Estado, será muito difícil, em se tratando de cooperativa de grandes produtores, dizer-se que ela se equipara a um pequeno produtor, único caso em que a Constituição determina a isenção e, ainda assim, deixando à *lei estadual* o poder de definir o que seja pequeno produtor.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Isso referindo-se ao produtor pessoal, não à cooperativa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Onde está, na Constituição, a isenção em favor de uma cooperativa de produtores que não sejam pequenos? A Constituição atual nem fala em cooperativas, como fazia a anterior.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A atividade da cooperativa presume-se que se exercita no benefício geral.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tudo quanto se contém na Constituição presume-se que seja para benefício geral.

Se a Constituição teve tal cautela em resguardar o poder tributário do

---

1952, pág. 5; Frank, *Cases on the Constitution*, de 1951, págs. 68 e segts.; Kelly and Harbison, *The American Constitution*, de 1948, págs. 288 e segts.; Curtis, *Lions under the Throne*, de 1947, págs. 205 e segts.; Roger Pinto, *La crise de l'État aux États-Unis*, 1951, pág. 25; André Tunc et Suzanne Tunc , *Le système constitutionnel des États-Unis d' Amérique*, 1954, págs. 91 e segts.).

A extremada concepção de Marshall, de que "o poder de taxar envolve o poder de destruir" não mais possui foros de atualidade, como bem lembrou o ministro Luís Gallotti. Sòmente o uso excessivo ou arbitrário do poder fiscal possibilitaria a conseqüência aniquiladora. Mas ao abuso da taxação se oferece o corretivo do contrôle judiciário. Daí a réplica moderna de Holmes: "O poder de taxar não é o poder de destruir, enquanto existir esta Côrte". [16] O dito famoso de 1819 não é

16 Oliver Wendell Holmes, voto vencido no caso Panhandle v. United States, 1927, em que se contém o seguinte trecho: "But this Court, which so often has defeated the attempt to tax in certain ways, can defeat an attempt to discriminate or otherwise go too far without wholly abolishing the power to tax. The power to tax is not the power to destroy while this Court sits. The power to fix rates is the power to destroy if unlimited, but this Court while it endeavors to prevent confiscation does not prevent the fixing of rates. A tax is not an unconstitutional regulation in every case where and absolute prohibition of sales would be one" (*The dissenting opinions of Mr. Justice Holmes*, 1929, p. 226).

Estado que apenas isentou do impôsto de vendas a primeira operação do pequeno produtor, como admitir que a lei federal possa isentar não sòmente um grande produtor, mas um grupo de grandes produtores, reunidos em cooperativas?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A cooperativa é sociedade civil e não comercial.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A cooperativa também pode ser de pequenos produtores.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se o fôr, a lei estadual a definirá como tal, no exercício de uma competência que a Constituição federal expressamente lhe reservou. Temos sempre entendido que isenções de impostos estaduais ou municipais, dadas por lei federal, só são admitidas em casos excepcionalíssimos, que se harmonizem com a Constituição.

Lembrarei dois: o caso das Docas de Santos, onde se trata de serviço público federal executado por *concessão* e, assim, previsto na última parte do parágrafo único do art. 31 da Constituição; e o caso do Banco do Brasil, porque desempenha grande número de serviços da própria União, por delegação concedida em lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A isenção ao Banco do Brasil é dada, não obstante conserve o seu caráter de sociedade anônima.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Conservando embora êsse caráter, o fato é que são atribuídos ao Banco do Brasil, por lei federal, serviços, como os relativos a câmbio, fiscalização bancária e muitos outros, que são da própria União. E, ainda assim, há, neste Tribunal, respeitáveis opiniões divergentes quanto a essa isenção.

Concluindo, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator e considero constitucional a lei paulista.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, acentuou o eminente Ministro Mário Guimarães que o cooperativismo foi estipulado a fim de evitar os abusos dos intermediários. Associam-se produtores e consumidores para impedir a intervenção abusiva do comerciante. Daí ser razoável, ser admissível, a disposição do art. 38 do decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1952, onde se diz: "São sociedades civis, e como tais não su-

---

senão uma reminiscência histórica, um *seductive cliché*, como afirmou a ironia de Frankfurter. [17]

Consagrada, entre nós, desde 1891, o preceito expresso da imunidade recíproca entre a União, Estados e Municípios, não é necessário importar a teoria dos poderes implícitos para assegurar-lhe a observância. A exegese constitucional, agora estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e já aplicada em mais de um caso subseqüente (como, por exemplo, em decisões das Turmas nos recursos extraordinários números 20.528, 21.506 e 23.741), é a definição modelar de que não há poder implícito contra poder expresso, em matéria de discriminação de rendas. O poder de isentar é inerente ao poder de tributar; sòmente aos Estados incumbe dispensar os impostos de sua exclusiva competência.

---

17 Felix Frankfurter — voto no caso Graves v. New York, 1939, reproduzido *in The constitutional world of Mr. Justice Frankfurter — some representative opinions*, Samuel J. Konefsdy, 1949, p. 69/s.

jeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis, as cooperativas...", etc.

Resta saber, entretanto, se tal disposição se concilia com o regime tributário fixado pela Constituição vigente. Parece-me que está ela revogada, por fôrça do disposto no art. 19, inciso IV, da carta magna. Não é possível, a meu ver, que o poder de legislar a União sôbre produção e consumo, definido no art. 5.º, n.º XV, letra *c*, seja oposto ao princípio claro, expressamente enunciado no art. 19, inciso IV, onde se diz: "Compete aos Estados decretar impostos sôbre: vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual".

Ora, a disposição do art. 18 da lei estadual de São Paulo n.º 185, de 19 de janeiro de 1948, atende a êsse preceito constitucional expresso constante do art. 19.

Não é possível que, em face de disposição revogada, como parece ser a do art. 38 do decreto n.º 22.239, se argua de inconstitucional o dispositivo do artigo 38 da lei estadual.

Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro Relator, no sentido da constitucionalidade da lei estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, tenho sido relator de casos idênticos e sempre me conservei fiel ao ponto de vista de que a União pode conceder isenções de determinados impostos, em virtude dos seus poderes implícitos.

A brilhante argumentação dos eminentes colegas não me convenceu do contrário.

Assim, julgo inconstitucional a lei estadual de S. Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, depois dos brilhantes votos proferidos pelos eminentes colegas, não tenho necessidade de justificar mais detalhadamente meu ponto de vista.

Voto pela constitucionalidade da lei estadual, em face do art. 19 da Constituição.

Sem desapreço aos votos convictos e eruditos dos eminentes ministros Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada, Nelson Hungria e Rocha Lagoa, parece mais condizente com o sentido da Federação e a segurança da autonomia dos Estados, a opinião vencedora. O federalismo moderno tem como inclinação o predomínio dos interêsses nacionais, mediante o refôrço dos poderes atribuídos à União. [18] As opções do intérprete não podem exceder, no entanto, aos ditames manifestos da Constituição, restringindo as fontes mínimas e exclusivas das receitas estaduais.

CAIO TÁCITO
Professor na Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal.

18 Ver, a propósito, Roger Pinto, ob. cit., capítulo I — *Le nouveau federalisme;* André e Suzanne Tunc, ob. cit., p. 411; Biscaretti di Ruffia, *Tendenze costituzionali contemporanee: Stati Uniti, in* "Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico", abril, junho 1952, p. 405/s.; Carlos Medeiros Silva, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 25, p. 382.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, no início do seu luminoso voto, declarou que, estando a hora adiantada, não se alongaria em suas considerações; com o que nos privou S. Excia. do proveito e do prazer de ouvir tôdas as considerações que o tema lhe suscitaria. E essa atitude acena a que procure eu também dar ao meu voto o máximo de laconismo, tocando apenas de raspão nas partes de maior momento.

O problema jurídico que, no caso, se esboça é o de saber se a lei federal que isentou as cooperativas de impôsto, em obséquio ao bem coletivo, subsiste em face do art. 19 da Constituição. Em face da outorga da Constituição de 1937, parece-me que o problema se tornava mais simples. Agora, porém, que a autonomia dos Estados logrou maior amplitude trata-se de saber se a lei remanesce. Inexiste revogação tácita quando não ocorra incompatibilidade manifesta entre a lei vigente e a anterior. Parece-me que a União, para atingir a fins de evidente e superior interêsse coletivo, pode determinar isenções e providências a que a autonomia dos Estados não deve servir de obstáculo insubordinável. O eminente Sr. Ministro Mário Guimarães lembrou a formação histórica dos Estados Unidos para mostrar as diferenças que a extremam da nossa evolução social e política. Assim foi que Marshall era trabalhado da preocupação de realçar a autonomia dos Estados contra o poder da União. Mas, *d. v.*, a meu ver, os poderes implícitos existem em todos os regimes e no exercício de tôdas as atividades. A lei, quando dá os fins, dá os meios. No regime federativo, não se pode sonegar à União, que é entidade máxima, o poder de intervir nos problemas econômicos: ela pode dirigir a produção e o consumo, limitar lucros imodestos, etc.... Se a cooperativa é instrumento poderoso a eliminar abusos dos intermediários, a União não pode ter sua atividade cerceada em sua aplicação em obséquio à autonomia dos Estados. No caso, não se trata de isenção, mas de imunidade, de intributabilidade. As cooperativas não são sociedades comerciais, mas civis. Não se acham sujeitas à falência.

O eminente Sr. Ministro Mário Guimarães disse que, a ser assim, a União pode chegar a tirar aos Estados os seus meios de subsistência; mas aí estará a justiça para impedir abusos e demasias no exercício dos poderes implícitos.

Voto, Sr. Presidente, pela constitucionalidade da lei, invocando, com a devida vênia, fundamentos já expostos em casos semelhantes.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, diante da douta fundamentação, a que me rendo, convencido, aduzida pelo eminente Ministro Relator e pelos ilustres colegas que o acompanharam, estou de inteiro acôrdo com S.S. Excias., *data venia* dos pronunciamentos em contrário. Voto, dessarte, pela constitucionalidade da lei estadual de São Paulo, n.º 185, de 13 de janeiro de 1948, em seu art. 38.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi julgada constitucional a lei estadual, contra os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Lafayette de Andrada e Orosimbo Nonato, devendo os autos voltarem à turma para julgamento definitivo.